



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 28 DE JULHO DE 2022.

"Cria o adicional de periculosidade para os servidores que exercem os cargos e funções públicas definidos nesta Lei e que se encontram em situação de periculosidade e dá outras providências".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 193, de 02 de dezembro de 2019 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos Servidores Públicos Municipais) passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

Art. 59-A. *O adicional de periculosidade será concedido, observadas as condições previstas neste artigo, aos servidores ocupantes dos seguintes cargos efetivos:*

I - Agente de Segurança;

II - Oficial de Serviços que exercerem função de eletricista, mediante laudo de periculosidade;

III - Agente de Fiscalização em atuação na fiscalização de posturas.

§ 1º. *São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:*

I – inflamáveis, explosivos ou alta tensão de energia elétrica, conforme regulamentação;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 2º. *O adicional de periculosidade previsto nesta lei possui caráter transitório e somente será pago enquanto durar o exercício nas condições especiais.*

§ 3º. *O adicional de periculosidade não será computado ou acumulado para fins de concessão de outros benefícios pecuniários.*

§ 4º. *Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis entre si, sendo assegurado ao empregado o direito de optar pelo recebimento daquele que melhor lhe favoreça.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. O adicional de periculosidade não se incorpora a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 6º. O adicional de periculosidade deverá ser pago durante o gozo de férias regulamentares, afastamentos decorrente de casamento, luto, doação de sangue e alistamento eleitoral e serão computados para fins de décimo terceiro salário e adicional de férias, proporcionalmente ao tempo em que o servidor exerceu suas atividades em condições especiais no período aquisitivo dos benefícios.

§ 7º. O adicional de periculosidade é devido apenas aos servidores e funcionários contratados, no efetivo desempenho de suas funções legalmente constituídas, vedado o pagamento aos servidores em desvio de função ou cedidos a outros órgãos.

§ 8º. O adicional de periculosidade será pago no valor correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico do nível I, grau A do cargo efetivo correspondente.

Art. 2º. O adicional de periculosidade será estendido ao funcionário contratado para exercício de função pública prevista na Lei Complementar nº 175/2018, análoga aos cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 59-A da Lei Complementar Municipal nº 193/2019, dispositivo este, acrescido por esta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários contratados perceberão adicional de periculosidade nos mesmos valores pagos aos servidores efetivos, calculado sobre o vencimento previsto no Nível I, Grau A do cargo correspondente da Lei Complementar 193/2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício